

## PROVIMENTO Nº 8/2002

Cria o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e dá outras providências.

O Doutor **ANTONIO CARLOS CHAVES ANTERO**, Juiz Presidente e Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no uso das atribuições legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, conceitua as dívidas de natureza alimentícia, enquadrando como tais as decorrentes de salário e as de benefícios previdenciários (art. 100, § 1º - A, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que, até agosto de 2002, existiam 9.576 (nove mil, quinhentos e setenta e seis) processos de precatórios pendentes de pagamento no Setor de Precatórios e Requisitórios do TRT da 7ª Região;

**CONSIDERANDO** que a sociedade clama por celeridade e eficácia das decisões judiciais trabalhistas;

**CONSIDERANDO** que a conciliação é, independentemente da fase processual em que se encontre a demanda, a melhor e mais recomendada forma de solução dos conflitos de interesses econômicos;

**CONSIDERANDO** que a presença de um Juiz, com a missão de conciliar as partes, agilizará o procedimento e certamente possibilitará a realização de um maior número de acordos;

**CONSIDERANDO** que certamente é do interesse, tanto dos advogados, quanto das partes, a existência de alternativas para a solução dos precatórios pendentes;

**CONSIDERANDO** que iniciativas semelhantes foram adotadas nos Tribunais Regionais do Trabalho das 3ª, 5ª, 13ª, 18ª, e 19ª Regiões;

**CONSIDERANDO** que, dado o êxito obtido pela administração dos referidos Tribunais, o C. Tribunal Superior do Trabalho, objetivando solucionar o grande número de processos de precatórios, pretende uniformizar os procedimentos em todos os Tribunais Regionais;

### **RESOLVE:**

Criar o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, nos seguintes termos:

**Art. 1º** A Presidência do TRT da 7ª Região designará Juiz Substituto para funcionar como Juiz Auxiliar de todas as Varas da Justiça do Trabalho da 7ª Região, com o objetivo de:

**I** - incluir em pauta de audiência os precatórios expedidos contra o Estado e Municípios do Ceará para tentar a conciliação e homologação;

~~**H** - expedir requisições de pequeno valor, na forma prevista no Provimento nº 05/2002, deste Tribunal, referentes aos precatórios a que alude o art. 32, do citado Provimento.~~

**II** - expedir requisições de pequeno valor, na forma prevista na legislação aplicável à matéria; (Alterado pelo Provimento nº 04/2003)

**III** - adotar as providências necessárias à autorização de seqüestros, na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. (Inserido pelo Provimento nº 04/2003)

§ 1º A pauta de audiências obedecerá a ordem cronológica de expedição de ofícios requisitórios atinentes aos precatórios, inicialmente, dos débitos ou obrigações considerados de pequeno valor, conforme definido no Parágrafo Único do art. 1º do Provimento nº 05/2002, deste Tribunal e, posteriormente, os demais;

~~§ 2º O Juiz designado contará com um espaço físico próprio, equipado com toda a infraestrutura necessária ao exercício do mister, além da colaboração de um Assistente Administrativo (FC-03) e do Setor de Precatórios e Requisitórios, os quais lhe darão apoio técnico e logístico;~~

§ 2º O Juiz designado contará com um espaço físico próprio, equipado com toda infraestrutura necessária ao exercício do mister, a colaboração de um Chefe de Gabinete (FC-4), de um Assistente Administrativo (FC-3) e do Setor de Precatórios e Requisitórios que lhe dará apoio técnico e logístico. (Alterado pelo Provimento nº 04/2003)

~~§ 3º O Juiz designado poderá se valer dos serviços da Diretoria de Cálculos Judiciais para análise das eventuais alegações de erros materiais.~~

§ 3º O Juiz designado poderá se valer dos serviços da Diretoria de Cálculos Judiciais para análise das alegações de erros materiais porventura existentes. (Alterado pelo Provimento nº 04/2003)

**Art. 2º** Quando necessário, o Juiz designado requisitará os autos principais nas Varas do Trabalho de origem do Precatório.

**Art. 3º** O Juiz designado convocará as partes e/ou seus procuradores para a audiência de conciliação, podendo esta se realizar apenas com a presença dos procuradores os quais deverão ter poderes especiais para transigir, receber e dar quitação.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, nas oportunidades em que as audiências de conciliação devam ser efetuadas nas Varas do Trabalho de origem dos Precatórios a Administração providenciará o espaço físico e condições necessárias à sua realização.

**Art. 4º** O pagamento dos precatórios conciliados ou cujos valores tenham sido requisitados deverá obedecer, rigorosamente, a ordem cronológica a que se refere o § 1º, do art. 1º deste Provimento, conforme a transferência de numerário pelo ente público devedor, procedendo-se à baixa nos registros cadastrais correspondentes.

~~**Art. 5º** Nos precatórios nos quais não se consiga a conciliação, e desde que pendentes em 13 de setembro de 2000, data da publicação da Emenda Constitucional nº 30, ou provenientes de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, e haja requerimento do credor (§ 4º do art. 78, do ADCT) deverá o juiz designado determinar a atualização dos valores e:~~

**Art. 5º** Antes do pagamento dos precatórios aos credores ou da expedição da ordem de seqüestro a que se refere o inciso III do art. 1º, serão passíveis de revisão pelo Presidente do Tribunal, de ofício, ou a requerimento das partes, as contas elaboradas para aferir os respectivos valores, voltando, todavia, o precatório à sua colocação originária na ordem cronológica, após sanada em definitivo a incorreção porventura existente por decisão a cargo do Juiz Presidente do Tribunal. (Alterado pelo Provimento nº 04/2003)

~~I-~~ proceder o imediato seqüestro da quantia suficiente à quitação do respectivo precatório, quando se tratar de obrigações pecuniárias de pequeno valor; (Revogado pelo Provimento nº 04/2003)

~~H-~~ tomar providências para que seja adotado igual procedimento pelo Presidente do Tribunal, em relação aos débitos sujeitos à expedição de precatórios. (Revogado pelo Provimento nº 04/2003)

**Parágrafo único.** Igual procedimento poderá ser adotado na hipótese de não cumprimento do acordo realizado ou do não atendimento da requisição.

**Parágrafo único.** Enquanto sob exame a impugnação pelo Presidente do Tribunal, não haverá, quanto ao precatório pertinente, preterição que obstaculize a conciliação nos processos que lhe sejam posteriores na ordem cronológica de requisição, devendo, no entanto, quando do pagamento destes, ser reservado valor suficiente ao pagamento daquele, obedecidas as condições do acordo celebrado com os demais credores. (Alterado pelo Provimento nº 04/2003)

~~Art. 6º~~ Não se fará, porém, o seqüestro, em havendo impugnação do devedor ao valor requisitado, comprovada a ocorrência de erro material evidente nos valores dos cálculos liquidatórios, voltando, todavia, o precatório à sua colocação originária na ordem cronológica, após sanada, em definitivo, a incorreção, por decisão a cargo do Juiz Presidente do Tribunal a quem deverá ser remetida a impugnação. (Revogado pelo Provimento nº 04/2003)

~~§ 1º~~ O juiz designado indeferirá, porém, liminarmente, por delegação do Presidente do Tribunal, efetivando-se o imediato seqüestro requerido, quando a impugnação não estiver enquadrada na estrita hipótese de erro material evidente prevista no “*caput*” deste artigo. (Revogado pelo Provimento nº 04/2003)

~~§ 2º~~ Enquanto sob exame a impugnação pela Presidência do Tribunal, não haverá, quanto ao precatório pertinente, preterição que obstacule a conciliação nos processos que lhe sejam posteriores na ordem cronológica de requisição. (Revogado pelo Provimento nº 04/2003)

~~Art. 7º~~ Efetivado o seqüestro a que se refere o artigo 5º, os valores seqüestrados somente poderão ser liberados após autorização do Juiz Presidente do Tribunal.

~~Art. 8º~~ À pessoa jurídica sujeita a execução por precatório fica facultado estender aos credores ausentes, mediante termo de compromisso judicial, idênticas condições ofertadas na conciliação celebrada em audiência com os demais credores, devendo, neste caso, os credores ausentes serem intimados para se manifestarem sobre a proposta.

~~Art. 9º~~ Os casos omissos e as questões práticas que surgirem no decorrer do procedimento serão dirimidos pela Presidência do Tribunal.

~~Art. 10.~~ Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 14 de novembro de 2002.

**ANTÔNIO CARLOS CHAVES ANTERO**

Presidente e Corregedor do TRT/7ª Região

Publicado no DOJT da 7ª Região nº 216 de 20.11.2002.